



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08514/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.718 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **095**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Enfermagem**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde do Município**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.595 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **17/09/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 17/09/2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Caldas Brandão, Senhor José Messias Felix de Lima**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 1.331/2015¹ (fls. 78/60), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 73, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

¹ O Acórdão AC1 1.331/2015 tinha concedido o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto, Senhor José Messias Felix de Lima, para que adotasse as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 24/25:

1. Retificar a Portaria nº 15/08 nos moldes sugeridos por este Corpo Técnico (item 2, subitens a e b), bem como publicá-la em meio oficial de imprensa;
2. Retificar os cálculos proventuais de acordo com a média dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08514/09

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.331/2015;***
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO